



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>6.743-1/2022</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>:</b>	<b>EDOILDE PEREIRA LOPES</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ – CUIABÁ-PREV</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>

## II - RAZÕES DO VOTO

6. Considerando que a servidora preenche todos os requisitos constitucionais e que o Ato de concessão do benefício de aposentadoria atende às exigências legais, acolho o Parecer 6.805/2022 do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 47, III, da Constituição Estadual; art. 43, II, da Lei Complementar 269/2007; e arts. 10, XXIII, 211, II, da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal, **VOTO** no sentido de:

a) **registrar** a Portaria 414/2021, publicada na Gazeta Municipal edição 303, em 20/01/22 e,

b) **julgar legal** o cálculo do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedido a Sr<sup>a</sup> EDOILDE PEREIRA LOPES, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe C, Nível PE, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cuiabá/MT, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, combinado com a Lei Complementar Municipal 399/2015; Lei Complementar Municipal 220/2010; com as alterações da Lei Complementar Municipal 276/2011; Processo CUIABÁ-PREV 2021.04.00282P.

**É o voto.**

Tribunal de Contas, 06 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.  
MIG

